

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa como disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 68.661**  
**(Processo TC/021028/2023)**

Assunto: Prestação de Contas referente do Convênio SEDUC nº. 238/2018 Responsável/Interessado: JAIR LOPES MARTINS e MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Advogado: GUILHERME KALUME AZEVEDO, OAB/PA nº 27.362

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c o art. 83, incisos I e II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JAIR LOPES MARTINS, CPF nº: 318.553.182-53, Prefeito, à época, do Município de Conceição do Araguaia, no valor de R\$- R\$241.740,13 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta reais e treze centavos), sem devolução de valores, e aplicar-lhe a multa de R\$-1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pela grave infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 68.662**  
**(Processo TC/017182/2023)**

Assunto: RECURSO – AGRAVO REGIMENTAL.

Agravante: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Advogada: FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO – OAB/PR nº. 114.347

Decisão Recorrida: Despacho nº 88/2023, que negou a juntada do expediente nº 016299/2023 ao processo de Representação nº. TC/009452/2023 e indeferiu o restabelecimento de cautelar antes deferida por meio da Resolução TCE-PA nº. 19.516 de 19.7.2023.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Agravo Regimental formulado pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., e extinguir o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente de seu objeto.

**ACÓRDÃO Nº. 68.663**  
**(Processo TC/002978/2024)**

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Termo de Fomento FPP nº. 020/2018.

Responsável/Interessado: LOURIVAL ABREU DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES, AGRICULTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE MOJU.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e art. 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Lourival Abreu de Oliveira (C.P.F. nº. 134.188.822-34), Presidente, à época da Associação dos Pescadores, Agricultores Rurais do Município de Moju, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), atualizada monetariamente a partir de 6/7/2018, perfazendo o total corrigido de R\$ 561.035,65 (quinhentos e sessenta e um mil, trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$ 56.103,56 (cinquenta e seis mil, cento e três e cinquenta e seis), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado, e de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação das contas;

2) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas pode caracterizar ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº. 8.429/1992.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 68.664**  
**(Processo TC/000964/2024)**

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 62.125, de 6/10/2021 Rescindente: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

Advogado: RAFAEL PEREIRA SARMENTO, OAB/PA nº 26.898

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 80, incisos I e IV, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito, à época, do Município de Itaituba, para ratificar a Medida Cautelar consubstanciada na Resolução TCE/PA n. 19.610/2024, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão prolatada no do Acórdão n. 62.125, de 6.10.2021, para:

- 1) reduzir a devolução do valor de R\$ 28.631,13 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e treze centavos) para R\$ 21.953,13 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), com a redução da multa pelo dano, em igual proporção, para R\$ 2.195,44 (dois mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos);
- 2) afastar a multa aplicada ao responsável pela intempestividade das contas;
- 3) manter os demais termos da decisão impugnada, em seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO Nº. 68.665**  
**(Processo TC/512351/2020)**

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA referente ao exercício financeiro de 2019.

Responsáveis: ESPÓLIO MIGUEL SARATY DE OLIVEIRA e ALESSANDRA LIMA LEAL

Advogado: Dr. FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB/PA nº 10.758

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com as incorporações realizadas:

- 1) com fundamento no art. 53, §3º, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, arquivar as contas de responsabilidade do Sr. MIGUEL SARATY DE OLIVEIRA, Diretor Geral, à época, da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna, (Período: 8/1/2019 a 18/7/2019), no valor de R\$89.506.139,12 (oitenta e nove milhões, quinhentos e seis mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos), com extinção do processo sem resolução do mérito;
- 2) com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. ALESSANDRA LIMA LEAL (CPF: 377.260.212-68), Diretora Geral, à época, da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna, (Período: 24/7/2019 a 31/12/2019), no valor de R\$85.609.229,41 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos) sem devolução e, aplicar-lhe multa no valor de R\$ 1.344,33 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), por graves infrações à norma legal;
- 3) recomendar à Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna que:

- a. registre adequadamente, na contabilidade, os Suprimentos de Fundos não comprovados, cujos valores concedidos estejam pendentes de prestação de contas ao final do exercício;
- b. zele pela guarda, armazenamento e conservação da documentação comprobatória de despesas, com o objetivo de resguardar o interesse público e garantir o pleno exercício dos controles interno e externo da Administração Pública, mediante a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos atos de gestão;
- c. adote as medidas para apurar o possível extravio dos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade não apresentados a esta Corte de Contas, dando ciência a este Tribunal de Contas do Estado dos resultados obtidos;
- d. instrua adequadamente os processos de aquisição de bens e serviço